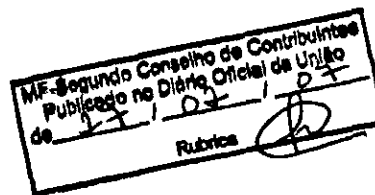




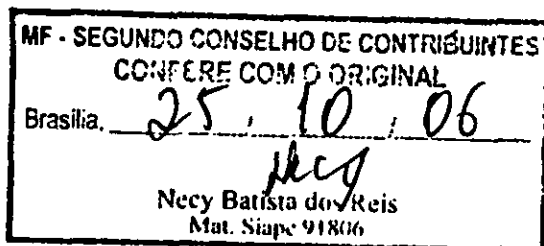
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.000091/99-73
Recurso nº : 129.278
Acórdão nº : 204-00.762



Recorrente : PIRANEST – PIRACICABA ANESTESIA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais que observam os requisitos do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 fazem direito à isenção da Cofins independente do regime de tributação do Imposto sobre a Renda adotado.

NORMAS PROCESSUAIS. ENTENDIMENTO EXPRESSO EM ATOS TRIBUTÁRIOS ORIGINÁRIOS DA RECEITA FEDERAL. O contribuinte não pode ser prejudicado por entendimentos emanados pela própria Receita Federal que visam contrariar a legislação vigente.

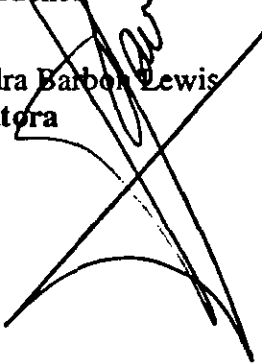
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRANEST – PIRACICABA ANESTESIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Naya Bastos Manatta que apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Sandra Barbon Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Mr - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 10 / 06
Necy Batista dos Reis Mat. Siapre 91806	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.000091/99-73
Recurso nº : 129.278
Acórdão nº : 204-00.762

Recorrente : PIRANEST – PIRACICABA ANESTESIA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação (fls. 01/26), protocolado em 28/01/1999, junto à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba – SP.

O contribuinte alega ser isento ao Cofins, nos termos do artigo 6º, inciso II da Lei Complementar nº 70/91 e do Decreto-Lei nº 2.397/87, pelo que requer o reconhecimento do direito creditório sobre os valores recolhidos indevidamente entre os períodos de fevereiro de 1995 e dezembro de 1996.

O Despacho Decisório de fls. 68/73, proferido pela DRF em Piracicaba - SP indeferiu o pedido aduzindo que por se tratar de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, a opção pela tributação com base em lucro presumido implica na abdicação do previsto no Decreto-Lei nº 2.397/87.

O Contribuinte manifestou inconformidade às fls. 77/93, onde alegou que seu pleito encontra amparo nos estreitos limites do artigo 6º, inciso II da Lei Complementar nº 70/91 e do Decreto-Lei nº 2.397/87; que administração federal não poderia estabelecer imposições ao reconhecimento da alegada isenção ao Cofins; que a Lei nº 9.430/96 não tem o alcance pretendido pelo Fisco, a ponto de suprimir o que prevê a lei complementar, hierarquicamente superior; citou jurisprudência e, por fim, requereu o provimento do pedido de ressarcimento.

Às fls. 132/138, a DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação do Contribuinte, argumentando que a esfera administrativa é incompetente para analisar a constitucionalidade ou legalidade de dispositivos legais, pelo que deixou de analisar a alegada ineficácia da Lei nº 9.430/96. No mérito indeferiu o pleito do Contribuinte sob os mesmos argumentos expendidos pela DRF em Piracicaba – SP, quais sejam, IN DRF nº 21/97, Parecer Normativo SRF/Cosit nº 003/94; ressaltou a vinculação da decisão proferida aos atos tributários da Secretaria da Receita Federal e apontou que se a decisão da DRF em Piracicaba – SP concluiu pela inexistência de direito creditório com base no disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91, não há que se reconhecer o alegado direito creditório e, conseqüentemente, à compensação.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 165/174, onde alega ter direito à isenção, independentemente da opção pelo lucro presumido, citando o artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91, Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça, jurisprudência administrativa; com relação à Lei Ordinária nº 9.430/96, alega que não pode revogar a isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 alegando que a Lei Ordinária “regula a incidência da Cofins somente em relação às receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997, pelo que não se aplica ao caso em questão, já que versa sobre a incidência da contribuição em períodos de apuração entre fevereiro de 1995 e dezembro de 1996”.

Com base no artigo 151, III do CTN, na MP 232/2004 requer a suspensão da exigibilidade dos créditos cuja compensação foi negada pela decisão recorrida.

8/8/2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000091/99-73
Recurso nº : 129.278
Acórdão nº : 204-00.762

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 10, 06
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapex 41806

2ª CC-MF
Fl.

Por fim, requer o provimento do recurso manifestado e, conseqüentemente, o deferimento da restituição, via compensação.

Não há arrolamento de bens, visto tratar-se de pleito de restituição e compensação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000091/99-73
Recurso nº : 129.278
Acórdão nº : 204-00.762

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25, 10, 06
Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS

1. Do direito à isenção independentemente do regime de recolhimento de IR adotado.

A Recorrente é pessoa jurídica que presta serviços de anestesia, sendo sociedade civil, regularmente constituída e por isso clama pela isenção em relação a Cofins.

Fixando a controvérsia instalada nos autos analisa-se a legislação ventilada:

Lei Complementar nº 70/1991:

Art. 6º São isentas da contribuição:

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

O Decreto-Lei nº 2.397 de 21/12/1987, revogado pela Lei nº 9.430 de 1996, em seu artigo 1º dispunha:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período base, pela sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício da profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil da Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil.

Desta forma, pelo período de apuração vergastado pela Recorrente nos autos, fevereiro de 1995 a dezembro de 1996, e como a Lei nº 9.430 de 1996, passa a regular as receitas auferidas a partir de abril de 1997, indiscutível é, que se aplica ao caso, o Decreto-Lei nº 2.397 de 21 de dezembro de 1987.

Ainda, havendo posição expressa do Superior de Tribunal de Justiça em fixar a matéria combatida, como aponta a Súmula nº 276, não pode o julgador administrativo contrariar a decisão máxima da corte infraconstitucional brasileira.

Se não vejamos:

Súmula nº 276: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado."

Número do Recurso:	106403
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10980.001853/97-96
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	COFINS
Recorrente:	NAVARRO LINS ADVOGADOS S/C LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão:	10/07/2001 14:00:00
Relator:	Gilberto Cassuli



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000091/99-73
Recurso nº : 129.278
Acórdão nº : 204-00.762

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 10, 06
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapex 91806

2ª CC-MF
Fl.

Decisão:	ACÓRDÃO 201-75051
Resultado:	DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
Ementa:	COFINS - SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO PROFISSIONAL RELATIVO AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - ISENÇÃO DO ART. 6º, II, DA Lei Complementar nº 70/91 - 1. As exigências legais para que a pessoa jurídica faça jus à isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 decorrem da interpretação do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, e são: (a) que a pessoa jurídica seja sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; (b) que seja registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e (c) que seja constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil. 2. Não houve restrição à isenção, no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, em virtude da forma de tributação do Imposto de Renda, e, com relação aos sócios, exige-se que os serviços prestados pela sociedade sejam relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. Recurso voluntário provido.

Número do Recurso:	116359
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10930.000226/99-77
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente:	NELSON SCHIETTI DE GIACOMO, ARQ. CONST. E PLANEJ. S/C LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão:	10/07/2002 09:00:00
Relator:	Gilberto Cassuli
Decisão:	ACÓRDÃO 201-75438
Resultado:	DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
Ementa:	COFINS - SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO PROFISSIONAL RELATIVO AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - ISENÇÃO DO ART. 6º, II, DA LC Nº 70/91 - As exigências legais para que a pessoa jurídica faça jus à isenção prevista no art. 6º, II, da LC



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000091/99-73
Recurso nº : 129.278
Acórdão nº : 204-00.762

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 10 / 06
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

2ª CC-MF
Fl.

nº 70/91 decorrem da interpretação do art. 1º do Decreto Lei nº 2.397/87, e são: (a) que a pessoa jurídica seja sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; (b) que seja registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e (c) que seja constituída, exclusivamente, por pessoas físicas domiciliadas no Brasil. Não houve restrição à isenção, no art. 6º da LC nº 70/91, em virtude da forma de tributação do Imposto de Renda, bem como, com relação aos sócios, exige-se os serviços prestados pela sociedade sejam relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. Recurso voluntário provido.

Deixo de apreciar as questões sobre a arguição de inconstitucionalidade de leis por tribunal administrativo, pois irrelevante para o caso em tela. O mesmo valendo para o efeito suspensivo do Recurso de Voluntário (fl. nº 171) requerido pela Recorrente, pois destituído de importância ante a procedência integral dos pedidos requeridos.

2. Conclusões.

Ante o exposto, voto no sentido de se dar provimento integral ao Recurso Voluntário interposto para determinar o retorno dos autos a Delegacia da Receita Federal de origem para: apurando-se os valores relacionados pela Recorrente operar-se o pedido de restituição, via compensação, dos valores pagos a títulos de Cofins nos exercícios relacionados.

É como voto.

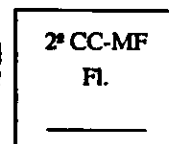
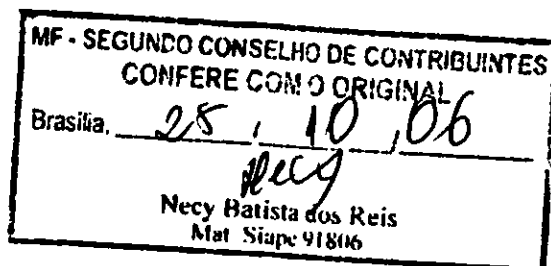
Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

SANDRA BARBON LEWIS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000091/99-73
Recurso nº : 129.278
Acórdão nº : 204-00.762



DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA NAYRA BASTOS MANATTA

A exclusão da isenção da Cofins prevista no art. 6º, inciso II da LC 70/91, das sociedades civis de profissão regulamentada optarem pela tributação pelo lucro real ou presumido é de se observar que o referido diploma legal isenta da contribuição as sociedades civis de que trata o art. 1º do DL nº 2397/87

Art. 6º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Por sua vez, o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.397/87, expressamente determina que o lucro apurado pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada deve ser tributado exclusivamente na pessoa física dos seus sócios, e por isto estas sociedades estão isentas do IRPJ, bem como da Cofins.

O que se buscou com tal dispositivo legal foi exatamente tributar apenas os sócios já que estas sociedades em verdade são prestadoras dos serviços profissionais executados pelos sócios. De acordo com a exposição de motivos nº 104, de 23/12/87, que ensejou a edição do citado decreto-lei "*os rendimentos das sociedades civis são de natureza eminentemente pessoal, pertencentes e indissociáveis dos sócios, o lucro apurado será integralmente submetido à tributação nas pessoas físicas dos sócios, de acordo com a participação societária de cada um, independentemente de ocorrer distribuição efetiva ou não. Não haverá tributação na pessoa jurídica.*"

Verifica-se, portanto, que a condição que estas sociedades optem pela forma de tributação do lucro nos termos do Decreto-Lei nº 2.397/87, ou seja, exclusivamente nas pessoas físicas de seus sócios, é que faz com que elas estejam isentas tanto do IRPJ como da Cofins, uma vez que os seus resultados destas sociedades se confundem com a própria "remuneração" dos sócios decorrente da prestação de seus serviços profissionais.

Tratando-se de sociedade civil exclusivamente prestadora de serviços profissionais de seus sócios o legislador tributário houve por bem tributá-la apenas sobre a prestação de serviço, na pessoa física de cada um dos sócios.

Todavia ao optar pela tributação de seus resultados de forma outra que não aquela estabelecida no Decreto-Lei nº 2.397/87 estas sociedades ingressam para o mundo das demais pessoas jurídicas que são tributadas na pessoa jurídica, tanto pelo IRPJ como pela Cofins.

Permitir que a opção pela tributação normal das demais pessoas jurídicas não desvirtuasse a isenção da Cofins seria admitir que tais sociedades gozassem de

1134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000091/99-73
Recurso nº : 129.278
Acórdão nº : 204-00.762

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 25 10 06
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

2ª CC-MF
Fl.

privilegio em relação às demais, o que inadmissível pelo princípio constitucional esculpido no art. 150, inciso II da Carta Magna.

Assim sendo, como no caso concreto, a recorrente optou por regime outro de tributação que não aquele constante do Decreto-Lei nº 2.397/87, não se enquadra na isenção contida no art. 6º, inciso II da LC nº 70/91.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

NAYRA BASTOS MANATTA //